



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004892-47.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante LUIZ CLAUDIO RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a perda do objeto, DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0004892-47.2024.8.26.0248

Agravante: Luiz Claudio Ribeiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Indaiatuba

Voto nº 12093

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA EXTINTA NA ORIGEM PELO CUMPRIMENTO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa contra decisão que indeferiu pedido de indulto em favor de Luiz Cláudio Ribeiro, condenado a pena substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O pedido de indulto foi negado pelo não cumprimento do percentual exigido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado faz jus ao indulto da pena, considerando o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. O recurso encontra-se prejudicado, pois a sentença de extinção da punibilidade foi proferida em razão do integral cumprimento das penas impostas.

4. Não há mais pena a ser executada ou indultada, tornando o agravante carecedor de interesse recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das penas impostas. 2. Perda do objeto do recurso por ausência de pena a ser indultada.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, inciso XII.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa, nas folhas 01/07 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo i. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, que na folha 91 dos autos da execução criminal

nº 0001484-53.2021.8.26.0248, indeferiu o pedido de indulto formulado em favor do sentenciado LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO, com base no artigo 2º, inciso XII, do Decreto nº 11.846/2023.

Aduz, em síntese, que o sentenciado foi condenado a uma pena de dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa; que *"a pena privativa de liberdade do sentenciado foi substituída por prestação de serviços à comunidade por igual período, e pela prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social"*; que *"o Recorrente deveria prestar 840 (oitocentas e quarenta) horas de serviço à comunidade e fazer o pagamento da prestação pecuniária no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)"*; que *"O Recorrente pagou 100% da prestação pecuniária, e cumpriu 22% dos serviços a comunidade"*, que foi pleiteada a concessão de indulto, mas *"o pedido foi negado porque, em tese, o sentenciado não havia cumprido o percentual exigido para a concessão do indulto"*; que *"66% da pena restritiva de direitos foi cumprida"*, e o sentenciado faz jus ao indulto da pena. Requer o provimento do recurso, para que seja concedido indulto da pena ao recorrente, com fundamento no artigo 2º, inciso II, do Decreto presidencial nº 11.846/2023.

O recurso foi recebido e a decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 113).

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 117/120 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 127/128, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois pelo que se vê da sentença de folha 123 dos autos originários, foi julgada extinta a punibilidade do sentenciado em razão do integral recolhimento da pena pecuniária e o integral cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, em que não há mais pena a ser executada, tampouco indultada, perdeu o objeto a interposição, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal decorrente de causa superveniente.

Assim, tendo em vista a perda do objeto, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator